



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Câmara Criminal Isolada  
Comarca de BENEVIDES/PA  
Processo nº 0000956-35.2010.8.14.0097  
Apelante: ALVANDO VILELA JÚNIOR  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR. REJEITADA. É SABIDO QUE O USO DE ALGEMAS É MEDIDA EXCEPCIONAL, PORÉM NADA OBSTA O SEU EMPREGO QUANDO, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, FOR NECESSÁRIO PARA GARANTIA DA SEGURANÇA, A INTEGRIDADE FÍSICA DOS PRESENTES EM AUDIÊNCIA, ASSIM COMO A ORDEM DOS TRABALHOS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DE UM DOS NÚCLEOS DO TIPO (TRANSPORTAR) E A FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, CARACTERIZAM A RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. MODIFICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ ESTABELECE QUE A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 02ª Sessão Extraordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora.

Belém, 13 de maio de 2016.

Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por ALVANDO VILELA JÚNIOR, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 180, §1º, do CP (receptação qualificada); art. 311, do CP (adulteração de sinal de veículo automotor) à pena de 04 (quatro) anos de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e, art. 304 do CP (uso de documento falso) à pena de 05 (cinco) anos de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 294 – 295)

Notícia a peça acusatória que, no dia 13/07/2010, por volta das 19h26min, na BR 316, Km 18, Benevides, o denunciado Alvando Vilela Júnior foi



flagrado conduzindo em proveito próprio o veículo MMC/L200 4x4 GL, bem que tinha conhecimento que se tratava de produto de crime, bem como, por ocasião da abordagem fez uso de documento público falsificado, sendo constatado, ainda, a adulteração de sinal identificado do veículo automotor que estava com placa fria.

Relata que, procedida revista no veículo, constatou-se que o mesmo estava cadastrado como furto desde o dia 02/07/2010, fato ocorrido na cidade de Maceió/Al, tendo como placa original NQO 4697. O denunciado, perante a Autoridade Policial, confessou a prática do delito contra si imputado, dizendo que foi até Maceió, com a finalidade de buscar referido veículo, o qual seria revendido para empresária da cidade de Coari/AM.

Outrossim, confirmou ter contratado a falsificação da carteira de motorista que apresentou ao Policial Rodoviário por ocasião da Blitz, bem como já estava sendo processado por receptação dolosa, estando em gozo de liberdade provisória.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 180, §1º (receptação qualificada), art. 311 (adulteração de sinal de veículo automotor) e art. 304 (uso de documento falso), todos do CP.

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada procedente para condenar o réu nos termos da exordia acusatória.

Apelou pleiteando preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, devido a violação da Súmula Vinculante 11 do STF (uso de algemas), no mérito, a exclusão da qualificadora do crime de receptação, aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66, do CP, redução da pena-base aquém do mínimo legal em razão das atenuantes.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pelo uso de algemas no momento da audiência, violando a Súmula Vinculante 11 do STF, deve ser rejeitada.

É sabido que o uso de algemas é medida excepcional, porém nada obsta o seu emprego quando, mediante decisão fundamentada, for necessário para garantia da segurança, a integridade física dos presentes em audiência, assim como a ordem dos trabalhos.

O magistrado sentenciante (fl. 289) fundamentou o uso da algema em razão da falta de segurança no Prédio do Fórum, podendo comprometer a integridade de todos que se encontravam no local, afirmando ainda, que o Defensor Público em nenhum momento questionou o uso da algema, como passo a transcrever:

Em análise aos autos verifico que durante a audiência de instrução e julgamento, em nenhum momento o Defensor Público Edernilson do Nascimento Barroso requereu que as algemas do acusado fossem retiradas. Ressalto que por determinação desse Juízo as algemas do acusado foram postas para frente e ainda não foram removidas em razão da falta de



segurança necessária no Prédio do Fórum, podendo comprometer a integridade de todos que aqui se encontram. Informo que na esfera penal o uso de algemas foi disciplinado pela Súmula Vinculante nº 11, com o fito de não gerar constrangimento ao acusado, não havendo qualquer forma de cerceamento de defesa o uso das mesmas.

Acompanhando o parecer ministerial, rejeito a preliminar, pois o uso das algemas foi devidamente fundamentada pelo juízo a quo.

No mérito, o afastamento da qualificadora do crime de receptação, deve ser rechaçada.

O próprio apelante confessou no seu interrogatório em juízo (fl. 271) que ganhava R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada veículo transportado para o Estado, afirmando ainda, que sabia que o carro era produto do crime.

Relatou que a carteira de motorista era falsificada, que a placa do carro era fria.

Pelo conjunto probatório, evidencia-se que o apelante fazia do transporte de carros roubados para o Estado e que este era o seu meio de vida. Além de que confessou que foi contratado para transportar duas caminhonetes produtos de crime de Maceió para ser vendida no Amazonas, o que configura a comercialização ilícita de veículos.

Pelo preenchimento de um dos núcleos do tipo (transportar) e a finalidade de comercialização, caracterizam a receptação qualificada.

Em relação à análise da atenuante inominada, a Defensoria Pública apenas se reservou a afirmar que deveria ser reconhecida, não especificando qual atenuante estaria configurada, o que impossibilita a análise por esta magistrada.

Ao contrário do que afirma o apelante, a atenuante da confissão foi reconhecida pelo magistrado de piso, como se observa às fls. 292 verso, 293, verso e 294.

O pedido para que a atenuante conduza a pena-base abaixo do mínimo legal é impossibilitada pela Súmula 231 do STJ que estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Por fim, o pedido que a pena-base deva ser aplicada no patamar mínimo, mais uma vez o pedido deve ser afastado.

O magistrado de forma fundamentada entendeu que o apelante possuía circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e aplicou de forma escorreita a pena para cada crime, não merecendo qualquer modificação.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal ( RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que



---

são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 13 de maio de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora